

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Escolas da rede municipal de Camocim, Missão Velha, Tianguá e Umari		
<b>EMENTA:</b> Recredencia, sem interrupção, as instituições públicas dos municípios de Camocim e Missão Velha, Tianguá e Umari, autoriza o funcionamento da Educação Infantil, reconhece e renova o reconhecimento de cursos/etapas e modalidades do ensino fundamental anteriormente concedidos, conforme relação constante no corpo deste parecer, com validade até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.		
<b>RELATORAS:</b> Lúcia Maria Beserra Veras e Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>PROCESSOS Nºs</b> 30021.001000/2025-14 30021.001076/2025-31 30021.000440/2025-46 30021.001144/2025-62 30021.001054/2025-71	<b>PARECER Nº 277/2025</b>	<b>APROVADO EM: 18/6/2025</b>

### I – RELATÓRIO

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação – CEE, os processos nºs 30021.001000/2025-14, 30021.001076/2025-31, 30021.000440/2025-46, 30021.001144/2025-62, 30021.001054/2025-71, solicitando o credenciamento de instituição de ensino de educação básica, autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento do ensino fundamental seriado e na modalidade educação de jovens e adultos, concedidos anteriormente pela Resolução 486/2020, com validade até 31 de dezembro de 2021.

Os processos estão instruídos com toda a documentação necessária e requerida por este Conselho.

As instituições mencionadas são integrantes da rede municipal de ensino de Camocim, Missão Velha, Tianguá e Umari pertencem à jurisdição do CEE.

#### Dos critérios de Avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, a Câmara de Educação Básica (CEB) deste Conselho, decidiu que os resultados publicados da última avaliação Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o credenciamento das instituições escolares, e a renovação de reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.

*Handwritten signature*

FOR: SF  
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 277/2025

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O fluxo escolar refere-se à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio, levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação às médias de desempenho, são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser vistas como régua que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb, então, agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados facilmente assimiláveis e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia numa escala de 0 a 10.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tinha estabelecido, como meta para 2022, alcançar média seis, valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade.

No caso das escolas que requereram deste CEE a regularização de funcionamento, mas que não obtiveram Ideb, pela ausência de um dos indicadores que o compõem, que são as médias de desempenho nas avaliações, a avaliação foi feita pelo fluxo escolar.

O fluxo escolar considera a promoção automática dos alunos para as séries seguintes, desde que atinjam os objetivos de aprendizagem definidos para o ano que cursam. Trata, também, da retenção do aluno na série, que ocorre quando o aluno não atinge os objetivos de aprendizagem necessários para seguir para a próxima série e necessita ficar retido ou repetir o ano. Além disso, considera a evasão escolar, que acontece quando o aluno abandona os estudos antes de concluí-los.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

FOR: SF  
REV: KB

*leew*

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer n° 277/2025

**Das Escolas Avaliadas**

Os processos oriundos da rede municipal de ensino dos municípios de Camocim e Missão Velha, Tianguá e Umari que solicitam a este CEE a autorização da educação infantil e a renovação de reconhecimento do ensino fundamental. As escolas estão, de forma sintética, assim caracterizados:

PROCESSO	CENSO	ESCOLA	MUNICÍPIO	DIRETOR	SECRETÁRIO
30021.001000/ 2025-14	23330210	Izaura Freire Ferreira, EEI Pública Municipal - Resolução 486/2020 – 31/12/2021 – 100% fluxo total e 100% fluxo anos iniciais	Camocim	Keyla Dias de Sousa Pedagogia em Regime Especial Pós-Graduação: Psicopedagogia	Leiliane Ferreira do Nascimento - Técnica em Secretariado Escolar
30021.001076/ 2025-31	23216484	Hamilton Fonseca, Rocha, EEF – Pública Municipal Resolução 486/2020 – 31/12/2021 – 100% fluxo total e 100% fluxo anos iniciais	Camocim	Francisca das Chagas Barros de Oliveira – Pedagogia em Regime Especial	Antônia Ticiania dos Santos – Técnico em Secretaria Escolar
30021.000440/ 2025-46	23166290	Cícero Manoel da Silva, EEF Parecer 486/2020 – 31/12/2021- 98,4 % fluxo total e 98,4 % anos iniciais	Missão Velha	Jussara Cicera Silva Andrade – Licenciatura Plena em Pedagogia	Maria Tomé da Silva – Técnico em Secretariado Escolar
30021.001144/ 2025-62	23273780	<b>Antônio Custódio Sobrinho</b> ,EEF – Parecer 447/2021 – 31/12/2023 – Fluxo Escolar – 98,5% de aprovação	Tianguá	José Pedro Melo Rodrigues Júnior Licenciatura em Matemática e Pedagogia em Regime Especial	Elmarion de Vasconcelos Pessoa – Técnico em Secretário Escolar
30021.001054/ 2025-71	23151390	João Martins de Sousa, EEF – Parecer 340/2022 - 31/12/2023	Umari	Josefa Daniele de Andrade – Licenciada em História e Especialista em Gestão Escolar	Gilcerlândia Ferreira Santana – Técnico em Secretaria Escolar

O corpo docente das instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária nos termos da Resolução N° 492/2021 deste Conselho. ✕

FOR: SF  
REV: KB

*eev*

*sf*

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 277/2025

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes da educação infantil, cuja formação está adequada à área que lecionam no Brasil e no Ceará, é de 63,3% e 68,5%, respectivamente. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e de 72,4%; no ensino fundamental, anos finais, é de 60,4 e 51,3.

A ausência de professores habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O art. 4ª da Lei 17.838, de 22 de dezembro de 2021, está assim expresso:

Art.4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos.

O art. 24 da Resolução CEE Nº 451/2014 determina que:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

FOR: SF  
REV: KB



CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 277/2025

**III – VOTO DAS RELATORAS**

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados do censo escolar do ano de 2023. Com base nestes resultados, somos de parecer que seja concedida a autorização de funcionamento da Educação Infantil, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento do ensino fundamental seriado e na modalidade educação de jovens e adultos, anteriormente concedidos, das escolas acima especificadas, até 31 de dezembro de 2027.

**RECOMENDAÇÕES:**

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino.;
2. Programas de formação continuada para todos os professores, especialmente para os não habilitados;
3. Implantar práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC, considerando que o número de professores habilitados é muito pequeno, o que traz prejuízos para a aprendizagem dos alunos.
4. As escolas que apresentam Professores sem habilitação para os anos iniciais do ensino fundamental, deverão apresentar para o próximo reconhecimento a substituição por profissionais habilitados na forma da lei.
5. Providenciar, imediatamente, diretores habilitados na forma da Lei, comprovando o curso de Gestão Escolar substituindo as titulares por pessoal habilitado nos termos da Resolução CEE nº 502/2022.
6. Atualizar o Regimento Escolar com a inclusão da tríade de Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trazidos pelo Parecer CEE nº 924/2024 e Resolução CEE nº 514/2024 .
7. Inserir nos documentos Projeto Pedagógico e Regimento Escolar a Lei 15.100/25, que proíbe alunos de usarem telefone celular e outros aparelhos eletrônicos portáteis em escolas públicas e particulares, inclusive no recreio e intervalo entre as aulas *X*



FOR: SF  
REV: KB

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 277/2025

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de Junho de 2025.

*Lúcia Maria Beserra Veras*  
**LÚCIA MARIA BESERRA VERAS**  
Relatora

*Raimunda Aurila Maia Freire*  
**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**  
Relatora

*Luiza Aurelia Costa dos Santos Teixeira*  
**LUIZA AURELIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Presidente da CEB

*Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: KB